



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0036/2016**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Resolução n. 796, que reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí.

A princípio, apontamos no presente parecer o alerta constante do manual “Os cuidados com o último ano de mandato” emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em novembro de 2015, onde em sua página 67, tópico 4.2. Vedações da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504, de 1997), alerta para a vedação contida no artigo 73, da referida Lei cujo texto é o seguinte:

**“Art. 73 - .....**

***VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta e até a posse dos eleitos.”*** (destaque nosso)

Diante deste enunciado da Lei Eleitoral, entende o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a revisão não é a mesma que se afigura na Lei Maior, não se referindo à anualidade de doze meses, mas sim à perda aquisitiva ao longo do ano da eleição, deixando portanto explícito que se a revisão ocorrer nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição, o reajuste da Lei Eleitoral somente deverá captar a inflação ocorrida a partir de 1º de janeiro do ano da eleição e não dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste. (doc. anexo)

Assim sendo, esclarecemos que o percentual indicado no artigo 1º da propositura compreende o período de maio 2015 a abril 2016 – 9,83% de acordo com o INPC, ou seja 12 meses. Para o período recomendado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o percentual apurado pelo INPC é de 3,58% compreendendo o período de janeiro a abril de 2016. (doc. anexo)

Isto posto, o impacto financeiro-orçamentário a este anexado, nos mostra recursos financeiros tanto para o reajuste indicado no artigo 1º da



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

proposta (9,83%) como o reajuste recomendado pelo E.Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (3,58%).

De acordo com o Demonstrativo de Impacto Orçamentário Financeiro em anexo, temos que existe previsão de superávit primário tanto para o presente exercício como para os dois próximos. Salientamos que as despesas decorrentes com a concessão do reajuste pretendido encontram-se devidamente previstas na Lei n. 8.563, de 16 de dezembro de 2015 (LOA 2016) em suas respectivas dotações orçamentárias.

Apontamos que as Despesas Totais com Pessoal serão da ordem de 1,74% para o ano de 2016, estando, portanto, o presente projeto de acordo com o previsto no artigo 19 – III da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atende, ainda, o mesmo, aos dispositivos do artigo 29, “a”, da Constituição Federal, atingindo o percentual de 67,14% das transferências recebidas pelo Legislativo.

Assim sendo, o presente encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 20 de maio de 2016.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos